



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011192-58.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante JOSE ROBERTO VELTRONE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 35602

APELAÇÃO : 1011192-58.2023.8.26.0566

COMARCA : Foro de São Carlos — 5ª Vara Cível

APTE. : José Roberto Veltrone (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Bmg S/A

Ementa. Direito civil e processual civil. Apelação. Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. conversão para empréstimo consignado, repetição de indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Legitimidade da contratação. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de contrato bancário c.c. conversão em empréstimo consignado, repetição de indébito e indenização por danos morais. A demanda alegava irregularidade na contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), sob a pretensão de que fosse convertido em empréstimo consignado, com restituição em dobro dos valores descontados e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável celebrado entre as partes é nulo ou irregular; e (ii) verificar se há fundamento para a conversão do contrato, restituição de valores e condenação em danos morais.

III. Razões de decidir

3. A contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) apresenta amparo na Lei nº 10.820/2003, sendo modalidade legítima de contrato, com reserva de até 5% da margem consignável para amortização de despesas contraídas com cartão de crédito.

4. A parte autora não nega a contratação do cartão de crédito consignado, insurgindo-se apenas contra a modalidade contratada, o que evidencia a inexistência de vício de consentimento. O termo de adesão, devidamente assinado pelo autor, demonstra que houve ciência e concordância com as condições pactuadas.

5. Não se comprova dolo, erro ou prática abusiva por parte do banco réu, tampouco houve demonstração de que os descontos realizados sobre o benefício previdenciário sejam ilegais ou que tenham causado dano moral ao autor.

6. A alegação de desconhecimento da natureza contratual não se sustenta, considerando que o contrato foi firmado em 2018 e somente em 2023 houve questionamento judicial. A relação jurídica entre as partes é incontroversa e está respaldada pelo conjunto probatório dos autos.

7. A hipótese de arrependimento na forma de contratação não gera nulidade do contrato nem fundamento para repetição de indébito ou indenização por danos morais, sendo obrigação do consumidor observar os termos contratados.

IV. Dispositivo e tese
Recurso não provido.

Tese de julgamento:

“A contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), devidamente formalizada e assinada, é válida e está amparada na Lei nº 10.820/2003, sendo inaplicável a nulidade ou conversão para empréstimo consignado na ausência de vício de consentimento.

Não havendo comprovação de prática abusiva, má-fé ou dano efetivo, são incabíveis a restituição de valores em dobro e a condenação por danos morais.

O arrependimento na modalidade contratada não gera efeitos jurídicos para modificação do contrato, cabendo à parte autora a solicitação de cancelamento do cartão junto à instituição financeira, conforme art. 17-A da IN INSS/PRES nº 28/2008.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.820/2003, art. 1º, § 1º; CPC, art. 373, incisos I e II; Código Civil, art. 188, inciso I; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta E. Câmara.

Recurso à r. sentença de fls. 336/338, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro de São Carlos, Dr. Jorge Panserini, que julgou improcedente a ação, revogando a tutela anteriormente concedida, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observadas as benesses da gratuidade da justiça.

Recorre o autor pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 341/367) e respondido (fls. 371/378).

É o relatório.

Trata-se de “ação declaratória de nulidade de contrato bancário c.c. conversão em avença de mútuo consignado c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência” ajuizada pelo apelante em face do Banco apelado.

Alega o autor na inicial em síntese que pretendia realizar empréstimo consignado, porém, o réu, sem o seu consentimento, celebrou contra de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

Pretende a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, com a consequente conversão à modalidade de empréstimo consignado, e, ainda, pela restituição em dobro e condenação da requerida em danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Requer tutela de urgência, tramitação prioritária e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Benefícios da gratuidade da justiça deferidos e tutela antecipada deferida para o réu se abster de efetuar descontos das parcelas sobre o benefício previdenciário da parte autora, com relação ao contrato em discussão, sob pena de multa de R\$ 500,00 por desconto indevido (fls. 44/47).

Em contestação o réu alega, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, alega que a contratação do cartão do cartão consignado é legítima, sendo que foi devidamente contratado pelo autor, com ciência previa do produto e de suas cláusulas; que não foi realizado nenhum desconto sobre os rendimentos da parte autora; que o patrono da demandante também é um correspondente bancário, portanto, é possível a captação irregular de clientela; que não é cabível repetição do indébito e danos morais. Requereu a improcedência da ação e expedição de mandado de constatação (fls. 212/224).

Réplica às fls. 298/311.

O réu requereu a designação de audiência de instrução com depoimento pessoal da parte autora (fls. 315/316).

Determinou-se o comparecimento do autor em cartório a fim de ratificar a procuração outorgada ao seu patrono, bem como, confirmar a propositura da presente ação (fls. 318). Em atendimento, o autor compareceu conforme certidão de fls. 322.

A r. sentença julgou improcedente a demanda, nos termos já expostos.

Recorre o autor alegando em síntese que não usou valores e nem utilizou cartão de crédito, tampouco utilizou para compras.

Pondera que não estão atendidos os requisitos mínimos exigidos pela norma previdenciária, o que reforça a irregularidade, invalidade e ilegalidade do negócio, merecendo anulação.

Discorre sobre a necessidade de termo obrigatório pela Instrução Normativa do INSS, além de vício de consentimento, com desconto em seu benefício previdenciário desde 2020.

Sustenta que acreditava que o produto era mais um consignado e não um cartão de crédito, praticamente impagável. Pontua

sobre a nulidade de cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas injustas, abusivas ou coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

Entende pela conversão em empréstimo consignado, além de indenização por danos morais.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese vertente o autor alega que buscou junto ao Banco réu um contrato de empréstimo, porém, foi realizado um cartão de crédito com reserva de margem consignável, com desconto indevido em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 60,10.

Pretende seja declarada nula a contratação de cartão de crédito consignado, com a sua conversão à modalidade de empréstimo consignado, com restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e danos morais. Entende pelo cancelamento imediato do cartão de crédito consignado.

Pois bem.

Com efeito, na hipótese dos autos, **a parte autora não nega a contratação realizada com o Banco réu.**

Diferentemente disso, sustenta apenas que buscou empréstimo consignado, porém, de maneira ilegal o réu realizou cartão de crédito consignado (fls. 03).

O que se vislumbra é que o autor não nega a contratação, mas se insurge quanto a modalidade de empréstimo, não concordando quanto a forma de pagamento e amortização dos encargos, uma vez *“o valor principal disponibilizado não entra nesta amortização, criando uma obrigação eterna”* (fls. 03).

Na inicial, consta a seguinte afirmação da parte autora (fls. 03):

“[...] sua pretensão sempre foi pleitear perante à requerida certa soma em dinheiro, a título de mútuo, e não “cartão de crédito

consignado” para uso cotidiano, como são esses cartões”.

Ou seja, a relação jurídica entre as partes é incontroversa.

Ora! A forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se a Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade.

Portanto, a relação jurídica restou incontroversa, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

De se ponderar que não houve qualquer comprovação do autor ter sido ludibriado pela parte ré. Ademais, **a parte autora não nega que houve disponibilização de valores em sua conta bancária.**

O Termo de Adesão a Cartão de Crédito Consignado foi apresentado às fls. 291/292, devidamente assinado pela parte autora.

Desta feita, restou comprovado nos autos o cartão de crédito consignado em nome da parte autora desde 23/04/2018 (fls. 291), sem qualquer insurgência.

Somente em 2023, a parte autora realiza o ajuizamento da presente demanda, a fim de ser declarado nulo o contrato, com restituição

em dobro de valores e danos morais, o que não se pode admitir.

Assim, tem-se que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC e o réu, por sua vez, desincumbiu-se do encargo previsto no art. 373, inciso II, do CPC, demonstrando a origem e utilização do cartão, restando ser incontroversa a relação jurídica entre as partes.

O conjunto probatório carreado aos autos é favorável ao banco réu, tendo em vista que o autor não nega a relação jurídica com o Banco réu, se insurgindo apenas quanto a modalidade de contratação de cartão de crédito consignado, a qual possui amparo legal.

Ademais, cumpre ressaltar que os descontos referentes à Reserva de Margem Consignável, iniciaram-se com a realização do empréstimo e somente terão fim quando for finalizado o pagamento do referido empréstimo.

A Câmara já se posicionou sobre o assunto:

“REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
Cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC) Prova da contratação Não ocorrência de ilegalidade Impossibilidade de que se autorize indenização por dano moral, ausente ilícito respectivo Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1000570-45.2019.8.26.0311, Des. Vicentini Barroso, 03/02/2020).

“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO Desconto sobre reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC) Pretensão ao reconhecimento da nulidade da contratação, à inexigibilidade dos descontos efetuados em folha de pagamento da apelante, à restituição, em dobro, dos valores descontados e à condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais Sentença de improcedência Pleito de reforma da sentença Não cabimento **REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO** Instituição financeira que se desvencilhou do encargo de demonstrar a validade da contratação e das cobranças realizadas Comprovação da disponibilização do crédito em favor da apelante Apresentação de contrato de adesão de cartão de crédito consignado, devidamente assinado pela apelante Prova do fato constitutivo do direito da apelante ausente, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC Apelante que possuía ciência acerca da natureza da contratação, não sendo possível o cancelamento da averbação constante em seu benefício previdenciário **REPETIÇÃO DE INDÉBITO** Afastamento Ausência de má-fé ou ilicitude na conduta

atribuída ao apelado DANOS MORAIS Não caracterização Exercício regular de um direito do apelado (art. 188, I, CC) Sentença mantida APELAÇÃO não provida Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.” (Apelação Cível nº 1003073-80.2019.8.26.0168, Des. Kleber Leyser de Aquino, 28/01/2020).

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem consignável para cartão de crédito RMC. Contratação demonstrada pelo banco. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Não ocorrência de dano moral. Sentença mantida. Apelação não provida.” (Apelação Cível nº 1029628-50.2019.8.26.0196, Des. Jairo Brazil Fontes de Oliveira, 28/01/2020).

“DESCONTO EM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA - Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados nos proventos de aposentadoria da autora sob a denominação “empréstimo sobre a RMC”, relativamente a margem consignável de cartão de crédito não solicitado - Prova documental da adesão da autora ao cartão de crédito administrado pelo banco réu e da autorização para desconto do valor da reserva da margem consignável de seu provento de aposentadoria - Recurso provido para permitir ao credor continuar debitando o valor mínimo da fatura do cartão de crédito na folha de pagamento da parte agravada, bem como para afastar a multa cominatória imposta.” (Agravo de Instrumento nº 2230377-72.2019.8.26.0000, Des. Mendes Pereira, 20/01/2020).

Nesse contexto, o conjunto probatório dos autos demonstra de forma clara que houve disponibilização de valor em favor da parte autora, tendo dessa forma, ciência do que estava sendo contratado, levando a conclusão de que ao invés de erro/fraude/venda casada, houve arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável, reduzindo o valor de seu benefício e alongando o pagamento da dívida, o que não é suficiente para afastar a obrigação.

Dessa forma, considerando o arrependimento da parte autora na contratação do cartão nessa modalidade e, embora permaneça responsável pelo pagamento da dívida, deve-se observar que poderá pleitear diretamente junto ao banco o cancelamento do cartão de crédito (plástico), nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Confira-se:

“Art. 17-A. “O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira”.

§1º. “Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea 'b' do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17”.

§2º. “A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.” (g.n.).

Nesse contexto, em que pese a possibilidade de cancelamento do cartão, deve ser mantida a r. sentença singular, visto ser incontroversa a relação jurídica entre as partes e amparada pela legislação em vigor.

Assim, não há que se falar em indenização pelos danos materiais ou morais, nem ao menos em conversão para empréstimo consignado, visto que a modalidade contratada tem respaldo legal, nos termos expostos.

Dessa forma, a r. sentença singular deve ser mantida por suas próprias razões e fundamentos.

Por força da sucumbência recursal, deve ser majorada a verba honorária de sucumbência para o total de 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observados os limites do §2º do mesmo artigo e as benesses da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator